



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 1º Ficam alterados os §§ 2º, 4º e 7º do art. 13 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

*§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas previstas nos incisos I, II, III e § 7º, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da Lei referida do parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.*

(...)

*§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 1% (um por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior, e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS.*

I - (...)

(...)

*§ 7º Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com a alíquota na razão de 27,47% (vinte e sete vírgula quarenta e sete por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores, no exercício de 2022; 30,33%% (trinta vírgula*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

*trinta e três por cento) no exercício de 2023; 34,31% (trinta e quatro vírgula trinta e um por cento) no exercício de 2024 a 2054.”*

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 70 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

## ***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Em decorrência da avaliação atuarial, data focal em 31 de dezembro de 2021, houve a necessidade de adequação do plano de amortização do déficit atuarial em vigor, ajustando o percentual da alíquota suplementar, conforme tabela 23 – Plano de Amortização Sugerido do Relatório de Avaliação Atuarial.

A avaliação atuarial, é o processo pelo qual identificamos os compromissos da entidade e de seus participantes em relação ao que foi prometido em termos de benefícios, na linha do tempo, e quais os recursos para garanti-los, objetivando também, a verificação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Preliminarmente, informamos que as razões que nos motivam a encaminhar a presente matéria estão implicitamente ligadas ao contido nos arts. 49, 55, 64 e 65 da Portaria MF nº 464/2018 e no art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 07, de 21/12/2018.

Os resultados encontrados na referida avaliação evidenciam um desequilíbrio no RPPS de Osório, originado no serviço passado. Tal desequilíbrio (déficit) deve receber o tratamento adequado (equacionamento) através da alíquota especial (suplementar), conforme previsto no presente projeto, buscando garantir a estabilidade do RPPS de acordo com os fluxos futuros de pagamento de benefício, perdurando até a quitação total do déficit atuarial.

Importante salientar que, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 5/2019, de 26 de fevereiro de 2019 (2203754), a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN) fixou a interpretação de que a contribuição previdenciária a cargo dos entes federativos para os respectivos RPPS apresenta natureza tributária, submetendo-se, assim, aos princípios e regras aplicáveis a essa espécie de obrigação, inclusive às disposições do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, que determina o seguinte:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

“Art. 195 .....

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"

Com relação a alteração da taxa de administração, está sendo reduzida de 2% para 1%, tendo em vista o levantamento dos gastos de despesas administrativas nos últimos anos. Observamos que não está sendo utilizado esse percentual na sua totalidade, permitindo assim, com a sua redução, obter mais recursos para serem capitalizados para pagamentos de benefícios.

Destacamos também a necessidade de revogação do parágrafo único do artigo 70, tendo em vista que o § 7º do artigo 13 define a alíquota suplementar para todos os órgãos e poderes do Município, e, atualmente, a Câmara de Vereadores não faz o repasse da contribuição suplementar, em decorrência de efetuar o pagamento de duas servidoras inativas antigas.

Em auditoria realizada no ano de 2020, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, foi orientado que seja alterada a sistemática do recolhimento, passando o pagamento destas servidoras inativas para a responsabilidade do Fundo de Previdência Social do Município de Osório - FPSMO e a Câmara Municipal passe a efetuar o recolhimento das contribuições suplementares previstas na legislação municipal para amortização do passivo atuarial, conforme o Relatório de Auditoria Direta SEI nº 081/2020/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME, itens 4.13 e 4.13.1.

Por fim, salientamos que a adequação da lei ao novo plano de custeio é item necessário para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, exigido nos casos previstos do art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008, sendo eles: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Por tais razões justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 28 de junho de 2022.

***Roger Caputi Araujo,***  
*Prefeito Municipal.*